



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 8/2002:

Altera o vencimento de referência das funções e o valor do índice 100 das tabelas das carreiras de regime geral, regime especial e específicas do sistema de carreiras e remuneração.

Decreto n.º 9/2002:

Introduz alterações na escala indiciária dos militares dos quadros permanentes a que se refere o n.º 2 do artigo 16 do Estatuto Remuneratório das Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM) aprovado pelo Decreto n.º 20/99, de 4 de Maio e na tabela de remunerações aprovada pelo Decreto n.º 14/2001, de 8 de Maio

Decreto n.º 10/2002:

Introduz alterações na tabela salarial de remunerações dos membros da Polícia da República de Moçambique (PRM) aprovada pelo Decreto n.º 15/2001, de 8 de Maio.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 8/2002

de 14 de Maio

Havendo necessidade de se alterar o vencimento de referência das funções e o valor do índice 100 das tabelas das carreiras de regime geral, regime especial e específicas do sistema de carreiras e remuneração em vigor no aparelho de Estado, ao abrigo do disposto nos artigos 16 e n.º 2 do artigo 24 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. O valor do índice 100 das tabelas indiciárias é fixado em:

a) Carreiras de Regime Geral e Específicas:

(Em meticais)

Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 1 a 2	812 163,00
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 3 a 12	893 635,00

b) Carreiras de Regime Especial:

Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 13, 14, 15 e 23	5 188 847,00
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 17, 18, 25, 32, 41 e 51	4 057 727,00
Carreira abrangida pelo grupo salarial 65	2 421 461,00
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 66, 67 e 71	2 098 600,00
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 72 e 74	1 499 000,00
Carreira abrangida pelo grupo salarial 73	2 075 538,00
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 81, 93 e 94	1 545 124,00
Carreira abrangida pelo grupo salarial 92	922 461,00
Carreira abrangida pelo grupo salarial 97	853 276,00
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 98 e 99	1 037 770,00
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 16 e 20	800 748,00
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 86, 87 e 88	1 304 372,00

Art. 2. O vencimento de referência a que se refere o n.º 2 do artigo 16 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, é fixado em 11 851 070,00 MT.

Art. 3. É acrescido em 22% o valor actual das pensões e rendas vitalícias que constituem encargos do Orçamento do Estado.

Art. 4. São alteradas as tabelas indiciárias dos grupos salariais 1 a 12 que constam em anexo ao presente decreto.

Art. 5. O presente decreto entra em vigor em 1 de Abril de 2002.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Anexo

Carreiras de regime geral e específicas

Grupo salarial	Classes	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
12	A	950	992	1035	1080									
	B	802	837	873	911									
	C	677	706	737	768									
11	A	706	737	768	802									
	B	596	621	648	677									
	C	502	524	547	571									
	E	482												
10	A	547	571	596	621									
	B	462	482	502	524									
	C	389	406	424	442									
	E	373												
9	A	389	406	424	442									
	B	329	343	358	373									
	C	277	289	302	315									
	E	266												
8	A	343	358	373	389									
	B	289	302	315	329									
	C	244	255	266	277									
	E	234												
7	A	302	315	329	343									
	B	255	266	277	289									
	C	215	224	234	244									
	E	206												
6	A	215	224	234	244									
	B	181	189	197	206									
	C	153	160	166	174									
	E	147												
5	Única	114	119	124	129	135	140	147	153	160	166	174	181	189
4	Única	109	114	119	124	129	135	140	147	153	160	166	174	181
3	Única	100	104	109	114	119	124	129	135	140	147	153	160	166
2	Única	104	109	114	119	124	129	135	140	147	153	160	166	174
1	Única	100	104	109	114	119	124	129	135	140	147	153	160	166

Decreto n.º 9/2002
de 14 de Maio

Tornando-se necessário introduzir alterações na escala indiciária dos militares dos quadros permanentes a que se refere o n.º 2 do artigo 16 do Estatuto Remuneratório das Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM) aprovado pelo Decreto n.º 20/99, de 4 de Maio e na tabela de remunerações aprovada pelo Decreto n.º 14/2001, de 8 de Maio, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 135 da Constituição da República decreta:

Artigo 1. A escala indiciária dos Postos de Segundo-Cabo/Segundo-Marinheiro/Marinheiro e Soldado/Grumete/Primeiro-Grumete a que se refere o n.º 2 do artigo 16 do Estatuto Remuneratório das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 29/99, de 4 de Maio, passa a ser a constante do anexo I ao presente decreto e que dele faz parte integrante

Art. 2. O montante do índice 100 aprovado pelo Decreto n.º 14/2001, de 8 de Maio, é fixado em 720 673,00 MT.

Art. 3. O presente decreto produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2002.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Anexo
Tabela Indiciária

Postos	Escala e índices				
	1	2	3	4	5
Segundo-Cabo/Segundo-Marinheiro/Marinheiro	112	114			
Soldado/Grumete/Primeiro-Grumete	103	106	108	110	112

Decreto n.º 10/2002**de 14 de Maio**

Tornando-se necessário introduzir alterações na tabela salarial de remunerações dos membros da Polícia da República de Moçambique (PRM) aprovada pelo Decreto n.º 15/2001, de 8 de Maio, o Conselho de Ministros ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 135 da Constituição da República decreta:

Artigo 1. O montante de índice 100 da tabela indiciária

aprovada pelo Decreto n.º 29/99, de 24 de Maio, é fixado em 1 304 418,00 MT.

Art. 2. A tabela salarial, com arredondamento nos respectivos valores, será divulgada por despacho da Ministra do Plano e Finanças.

Art. 3. O presente decreto produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2002.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Preço 1 656 ,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE